

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 132/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES E EMPRESAS DESTINADAS À PRÁTICA E TREINAMENTO DE TIRO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA E RAFHAEL DE PAULO.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 132/2023, de autoria do Vereador Cleber Canoa e Rafael de Paulo, que “dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro esportivo no município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I – à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Os autores justificam a matéria nos seguintes termos:

O tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município. Recentemente o Decreto Federal n. 11.615/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas. Fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte. A restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII da

Constituição Federal, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial. Além disso, a entidade de tiro, por ensinar alunos por intermédio de instrutores é uma instituição de ensino e distanciar atividades que atuam no mesmo ramo ofende a liberdade econômica, ainda mais sob o questionável argumento de segurança pública, o que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade. Leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”. No tocante ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de interferência na competência local, pois a restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre as vinte e duas horas e as seis da manhã, além de não ser matéria afeta à União, dificulta o acesso ao esporte. O tema, inclusive, é sumulado de maneira vinculante no enunciado n. 38: “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal. A restrição de distâncias para outras escolas, notadamente no nosso município, significa proibir uma atividade lícita. Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso município coaduna-se com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte. Outro aspecto relevante a ser destacado é o estímulo ao turismo esportivo em nossa cidade. Com a realização de eventos e competições locais, almejamos atrair atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a projeção de nosso município como um polo esportivo. Por fim, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil. Rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciamos a tradição e o potencial dos atletas brasileiros nessa atividade desportiva. Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nossa cidade, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas. Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo Artigo 30, Inciso I e VIII e Artigo 217, da Constituição Federal, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo em nossa cidade. Além disso, buscamos contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e valorizar a história do tiro desportivo no Brasil, inspirados pela memorável conquista do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia. Esperamos contar com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação desta importante lei, que visa garantir e promover o tiro desportivo em nossa cidade.

Com base nos argumentos dos autores e no embasamento do Ibam que segue em anexo, Parecer n.º 3105/2023, este Relator entende plausível a matéria sob comento.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 132/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator

P A R E C E R

Nº 3105/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Entidades de tiro desportivo. Horário de funcionamento e distanciamento mínimo. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no âmbito municipal.

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

O Município detém competência para ordenar atividades urbanas em seu território em prol do bem-estar da população local. Trata-se de matéria de iniciativa legislativa concorrente, no legítimo exercício da competência atribuída constitucionalmente (art. 30, I).

Deve-se lembrar que o entendimento hoje adotado pela doutrina é no sentido de que o Município legisla efetivamente e suas leis têm a mesma força cogente das leis federais e estaduais, desde que versem sobre assuntos de interesse local, ou seja, desde que estejam dentro de sua competência e observem a legislação estadual e federal disposta. É nesse aspecto que o Município pode suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (art. 30, II).

Ou seja, como regra geral, os Municípios têm competência para regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos ali instalados, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

A esse respeito, temos o Decreto n. 11.615/2023 recentemente publicado (21/07/2023) que disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo, além de outros aspectos, senão vejamos:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

- I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;**
- II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e**
- III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas. (grifo acrescido)**

Verifica-se que nos termos do referido decreto para o regular funcionamento, as entidades de tiro precisam obter um "Certificado de Registro de Pessoa Jurídica" junto ao comando do Exército e para tanto devem guardar distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, bem como que seu funcionamento ocorra entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Logo, para regular funcionamento, além do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica instituído pelo referido decreto, a entidade de tiro desportivo precisa de alvará de funcionamento expedido pelo Município. Tendo em vista que a autorização do Comando do Exército é mais restritiva, o estabelecimento terá que observar esse horário, sob pena de cassação da autorização pelo órgão militar, cabendo a este fiscalizar e, se for a hipótese, aplicar sanção e comunicar ao Município para que este adote as providências de sua alçada.

Outrossim, de acordo com o que preconiza a Súmula vinculante nº 38, compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, assim como a Súmula Vinculante nº 49 dispõe que ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Conquanto não seja da mesma área, o precedente que deu origem a essa Súmula Vinculante nº 49 dispõe que a Constituição Federal de 1988 "assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei".

Nesta toada, temos pela duvidosa legalidade/constitucionalidade destas disposições do Decreto n. 11.615/2023, eis que exorbita o poder regulamentar (não encontra amparo na Lei 10.826/2003) e malfere a Constituição Federal porque invade a competência reconhecidamente municipal para tratar desses temas (art. 30, VIII da CF).

Face ao exposto, esclarecemos que o Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro esportivo no âmbito municipal não padece de vícios de constitucionalidade ou de legalidade, e muitos menos tem o condão de desobrigar as entidades de tiro desportivo de observar as condicionantes impostas para obtenção do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Comando do Exército, sem prejuízo de ser questionada a legalidade do Decreto 11.615/2023 que, no nosso sentir, exorbita do poder regulamentar e invade competência do município para ordenar seu território.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.